



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 64/2022:

Aprova medidas complementares de mitigação do impacto da guerra na Ucrânia nas tarifas de eletricidade e nos produtos alimentares, previstas na Resolução n° 28/2022, de 25 de março.....1442

Resolução n° 65/2022:

Aprova exigência de certificado COVID válido de vacinação com a 3ª dose, para efeitos de viagens interilhas.....1444

Resolução n° 66/2022:

Aprova o Programa Nacional de Mobilização de Águas Subterrâneas.....1444

Resolução n° 67/2022:

Autoriza a realização de despesas e aprovação da minuta de contrato de aquisição de produtos farmacêuticos e outros produtos de saúde entre o Ministério da Saúde e a Emprofac S.A.R.L.....1450

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 64/2022

de 14 de junho

Cabo Verde enfrenta atualmente os efeitos de uma tripla crise, designadamente da seca prolongada desde o ano de 2017, da pandemia da COVID-19, e desde março de 2022, da guerra iniciada com a invasão Russa à Ucrânia.

Efetivamente, à semelhança de outros países em desenvolvimento, o país está a enfrentar mais um choque exógeno grave que está provocando um expressivo aumento dos preços dos combustíveis.

Só no período de abril a junho do corrente ano os preços do petróleo mais elevados já aumentaram a fatura energética interna em cerca de 1.000.000.000\$00 (mil milhões de escudos), colocando grande pressão no sentido da atualização em alta dos preços internos e os subsequentes impactos em termos de tarifas de energia elétrica, água, transportes, entre outros.

O aumento de preços dos produtos energéticos em dimensão extremamente elevada está a pressionar o aumento das tarifas de eletricidade para níveis inoportáveis, para os consumidores e o funcionamento normal do sistema elétrico nacional.

O mercado internacional de abastecimento de alguns produtos como a gasolina e o gasóleo dão sinais de algum estrangulamento que pode, ainda, elevar a escalada a um patamar mais elevado, colocando mesmo em perigo a segurança de abastecimento.

Dada a conjugação dos fatores supramencionados, o Governo aprovou, através da Resolução n.º 28/2022, de 25 março, um conjunto de medidas mitigadoras dos impactos da escalada de preços.

No domínio da energia, a referida Resolução procedeu à suspensão temporária por três meses do mecanismo de indexação automática dos preços dos combustíveis, adotando medidas compensatórias e ajustes controlados para mitigar a alteração brusca dos preços.

No que tange aos produtos alimentares, o mercado internacional continua sofrendo fortes disrupções com os preços em alta, afetando negativamente a segurança alimentar e nutricional no país. Referindo-se especificamente aos produtos alimentares de primeira necessidade (PAPN), os preços no país não acompanharam o incremento registado no mercado internacional, graças às medidas mitigadoras definidas pelo Governo, no quadro da Resolução n.º 28/2022, de 25 de março. Aliás, a variação de preços entre março (antes

da Resolução) e maio foi negativa nalguns produtos, nomeadamente -11% para o milho de segunda, -1% para a farinha trigo, -18% para o arroz, e -6% para o leite em pó. Entretanto, é de ressaltar que os mesmos preços em relação ao período homólogo de 2021 representam aumentos expressivos, sobretudo no óleo alimentar (92,0%), açúcar (40,0%), milho (27%), arroz (21,0%), farinha de trigo (28,0%), e pão de carcaça (28,0%).

Estes aumentos contribuíram substancialmente para a degradação do poder de compra dos consumidores nacionais, afetando a população de baixa renda de forma mais severa. Este facto foi evidenciado no Quadro Harmonizado que projeta para quarenta e seis mil o número de pessoas com dificuldade em suprir as necessidades alimentares, o que reflete no aumento das taxas de desnutrição aguda.

Sendo que a situação atual poderá potencialmente resultar na ocorrência de dificuldades no aprovisionamento ou na distribuição de combustíveis, energia e de produtos

alimentares, configurando-se uma situação preocupante a nível energética e alimentar, torna-se necessário a adoção de medidas excecionais e complementares destinadas a garantir os abastecimentos energéticos e alimentares essenciais no país, reforçando o rendimento das famílias mais afetadas, através do trabalho público e promovendo a assistência alimentar às que mais precisam, através de organizações credíveis de ação social.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova a adoção de medidas complementares de mitigação do impacto da guerra na Ucrânia nas tarifas de eletricidade e nos produtos alimentares, previstas na Resolução n.º 28/2022, de 25 de março.

Artigo 2º

Medidas de mitigação complementares no domínio energético

1- O Estado concede um desconto equivalente a 100% do valor do incremento tarifário para manter o nível da tarifa social sem alteração.

2- Para as demais categorias tarifárias é concedido um desconto até 70% do valor do incremento tarifário.

3- As compensações a atribuir às concessionárias pelas receitas não recuperadas derivadas dos descontos referidos nos números anteriores abrangem apenas os incrementos resultantes das atualizações de tarifa de eletricidade que ocorrem no período de vigência da presente Resolução.

4- Os níveis de desconto efetivos a aplicar as diferentes categorias tarifárias previstas no n.º 2 são fixados por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Energia.

Artigo 3º

Medidas de mitigação complementares no domínio alimentar

O Governo implementa um programa de assistência às famílias mais afetadas pela escalada de preços dos alimentos, através das seguintes medidas:

a) Trabalho público para o reforço da renda familiar, estabelecendo contratos-programa com os municípios no valor global de 231.070.000\$00 (duzentos e trinta e um milhões e setenta mil escudos), distribuídos conforme o quadro em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante;

b) Assistência alimentar em espécie, mediante protocolo de colaboração com organizações religiosas de ação social, no valor global de 12.000.000\$00 (doze milhões de escudos).

Artigo 4º

Período de vigência das medidas de mitigação

1- As medidas de mitigação referidas no artigo 2º são para vigorar até final do ano de 2022, podendo ser adaptadas ou prorrogadas em função da evolução da situação.

2- As medidas de mitigação complementares no domínio alimentar referidas no artigo anterior vigoram entre 1 de julho e 30 de setembro de 2022, podendo o Governo decidir pela sua prorrogação, conforme a evolução da situação.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 9 de junho de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

[A que se refere a alínea a) do artigo 3º]

ILHAS/CONCELHOS		POPULAÇÃO Pessoas %	POPULAÇÃO NA FASE 3 DO QH*		MONTANTE para trabalho público ⁺ (CVE)
Santo Antão	P. Novo	15.914	3.660	7,94%	18.349.000
	Paul	5696	399	0,87%	3.500.000
	R. Grande	15.022	1.202	2,61%	6.029.000
S. Vicente	S. Vicente	74.016	3.701	8,03%	17.770.050
S. Nicolau	R. Brava	6978	419	0,91%	3.500.000
	Tarrafal SN	5261	263	0,57%	3.500.000
Sal	Sal	33.347	667	1,45%	3.500.000
Boavista	Boavista	12.613	1.009	2,19%	5.058.000
Maio	Maio	6.298	189	0,41%	3.500.000
Santiago	Praia	142.009	11.361	24,65%	45.562.400
	R. Grande ST	7.632	2.366	5,13%	11.861.000
	S. Domingos	13.958	3.490	7,57%	17.493.000
	S. Catarina	37.472	4.871	10,57%	20.757.850
	S. Cruz	25.004	6.501	14,10%	32.591.000
	Tarrafal	16.620	1.828	3,97%	9.165.000
	S. L. dos Órgãos	6.317	442	0,96%	3.838.000
	S. Miguel	12.906	1.291	2,80%	6.470.000
Fogo	S. S. do Mundo	7.452	894	1,94%	4.483.000
	Mosteiros	8.062	403	0,87%	3.500.000
	S. Catarina FG	4.725	236	0,51%	3.500.000
Fogo	S. Filipe	20.732	622	1,35%	3.647.700
	Brava	Brava	5.594	280	0,61%
TOTAL		483.628	46.093	100%	231.075.000

(*) - Quadro Harmonizado (HP) - instrumento de análise rigorosa e transparente da situação alimentar e nutricional atual e projetada, que permite, mediante uma abordagem de referência e um protocolo bem definido) clarificar a severidade da insegurança alimentar e nutricional, utilizando a seguinte escala internacional de classificação: Fase 1 (mínima – famílias com capacidade de suprir as necessidades básicas alimentares e não alimentares); Fase 2 (subpressão – famílias com um consumo alimentar mínimo, mas não existe capacidade de suprir certas despesas não alimentares essenciais); Fase 3 (de crise – famílias com dificuldade em suprir as necessidades alimentares que reflete em altas taxas de desnutrição aguda); Fase 4 (urgência – famílias com um deficit alimentar que resulta em taxas de desnutrição aguda muito elevada ou mortalidade excessiva) e Fase 5 (catástrofe/fome – famílias com deficit crónico de alimentos e incapacidade de suprir outras necessidades, mesmo empregando estratégias de sobrevivência).

(+) – Montantes definidos em razão da situação alimentar e ajustados à dinâmica económica nos municípios, especialmente naqueles com maior pendor urbano.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 9 de junho de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 65/2022

de 14 de junho

Tendo por base a análise efetuada pela Direção Nacional de Saúde quanto à evolução da situação epidemiológica nos diferentes concelhos nas últimas duas semanas e que atesta um aumento progressivo do número de casos ativos de COVID-19 em Cabo Verde;

Atendendo que os principais indicadores a nível nacional registaram, nos últimos dias, um aumento do índice de transmissibilidade (Rt) na ordem 1,52 (acima de 1, como recomendado) e que a taxa de incidência acumulada a nível nacional aumentou de 19 para 68 por cem mil habitantes (acima do limiar dos 25 por 100.000 habitantes);

Num momento em que 319.298 adultos estão vacinados com a primeira dose (representando 98% da população adulta residente elegível) e que 276.825 (85%) já têm a segunda dose, mas que apenas 79.005 (24,2%) têm a dose de reforço;

Considerando que 46.132 adolescentes com idades compreendidas entre 12 e os 17 anos estão vacinados com a primeira dose (correspondendo a 85,8% do total), e que 38.316 (71%) já se encontram completamente vacinados;

Entende o Governo que a evolução que o quadro epidemiológico tem registado a nível nacional requer a adoção de medidas que promovam o reforço do nível de segurança e proteção sanitária que se deseja face ao aumento do número de casos ativos de COVID-19 no país pelo que, ciente da necessidade de garantir a intensificação da campanha de vacinação, particularmente da dose de reforço, introduz a exigência de certificado COVID **válido de vacinação com a 3ª dose** (ou dose adicional de reforço), ou de Certificado de teste negativo RT-PCR realizado nas setenta e duas horas anteriores ou antigénio realizado nas quarenta e oito horas anteriores à hora de embarque, para efeitos de viagens interilhas em Cabo Verde.

Assim,

Ao abrigo do disposto no 32º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova exigência de certificado COVID válido de vacinação com a 3ª dose (ou dose adicional de reforço), ou de Certificado de teste negativo RT-PCR realizado nas setenta e duas horas anteriores ou antigénio realizado nas quarenta e oito horas anteriores à hora de embarque, para efeitos de viagens interilhas em Cabo Verde.

Artigo 2º

Viagens interilhas em Cabo Verde

1- Para efeitos de viagens interilhas em Cabo Verde, é devida aos passageiros e tripulantes que se deslocam por meios aéreos e marítimos a apresentação de:

- a) Certificado COVID válido de vacinação, que ateste a toma da 3ª dose; ou
- b) Certificado COVID válido de recuperação; ou
- c) Certificado de teste negativo RT-PCR realizado nas setenta e duas horas anteriores ou antigénio

realizado nas quarenta e oito horas anteriores à hora de embarque.

2- Excetuam-se do disposto no número anterior as crianças com idade até aos doze anos.

Artigo 3º

Viagens internacionais para Cabo Verde

1- Para efeitos de viagens internacionais para Cabo Verde, mantém-se a obrigatoriedade de apresentação pelos passageiros e tripulantes que se deslocam por meios aéreos e marítimos de:

- a) Certificado COVID válido de vacinação, que ateste a toma da 3ª dose; ou
- b) Certificado COVID válido de recuperação; ou
- c) Certificado de teste negativo RT-PCR realizado nas setenta e duas horas anteriores ou antigénio realizado nas quarenta e oito horas anteriores à hora de embarque.

2- Excetuam-se do disposto no número anterior as crianças com idade até aos doze anos.

3- Para as viagens internacionais com origem em Cabo Verde, a aceitação dos Certificados COVID depende dos acordos estabelecidos com países terceiros.

4- Os passageiros em trânsito, escala ou em transferência, desde que não transponham a fronteira nacional, estão dispensados da apresentação de Certificado COVID ou da apresentação de comprovativo da realização de teste para despiste da infeção por SARS-CoV-2, sem prejuízo da observância das outras medidas determinadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor às 00h00m do dia 1 de julho de 2022.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 9 de junho de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 66/2022

de 14 de junho

Em Cabo Verde as águas subterrâneas encontram-se sob forte pressão de exploração, tendo em conta o aumento da demanda (crescimento populacional e das atividades económicas) e a redução da disponibilidade, devido aos fatores climáticos.

Com efeito, as fracas precipitações registadas no país nos últimos anos de secas severas permitiram a recarga dos lençóis freáticos em valores muito abaixo da média das últimas décadas. Em consequência, um grande número de furos, poços e nascentes apresentam caudais reduzidos a níveis mais baixos de sempre e, muitas vezes, com teor de sais muito elevados, tornando a água imprópria para o consumo humano e para a prática da agricultura.

Esta situação verifica-se com maior frequência nas zonas áridas do litoral e nas ilhas rasas, onde a precipitação média anual é inferior a cem mm. Nestas zonas a penúria da água se faz sentir ainda mais e a demanda de soluções

ganha maior premência e urgência. Por exemplo, em Santiago a disponibilidade hídrica é de apenas quarenta e nove litros de água per capita, por dia, considerando apenas a média dos volumes de chuva das últimas três décadas.

Se por um lado a disponibilidade hídrica subterrânea vem se tornando cada vez mais deficitária nas ilhas, por outro lado verifica-se cada vez mais maior demanda de prospeção de água subterrânea para diversos usos, mormente nos domínios do abastecimento público (aumentar a disponibilidade de água por habitante - capitação) e da agricultura, por parte do setor privado, das organizações da sociedade civil e de cidadãos individuais.

Esta situação obriga a que a mobilização de água subterrânea para debelar o défice hídrico nas ilhas seja um desafio cada vez mais complexo, tanto em termos técnicos dada a expressiva variabilidade espacial e temporal das precipitações anuais, como em termos financeiros, se forem considerados os custos elevados e os riscos que as prospeções acarretam.

Neste contexto, o VIII Governo Constitucional de Cabo Verde, identificou a escassez de água para a agricultura irrigada e para todos os outros sectores da economia, como sendo uma das principais barreiras a ultrapassar, através das diversas formas de mobilização de recursos hídricos, tais como a dessalinização da água de mar, a captação de águas subterrâneas (furos, poços e galerias) e superficiais, bem como a reutilização das águas residuais tratadas.

Assim, no que tange, especificamente, aos recursos hídricos subterrâneos, optou-se pela criação e implementação do “Programa Nacional de Mobilização de Águas Subterrâneas” (PNMAS), visando (a) aumentar a disponibilidade de água para o abastecimento público e para a agricultura irrigada, (b) assegurar, melhorar e aumentar os níveis de garantia e previsibilidade na oferta de água para os agricultores e empresários do campo, (c) criar um quadro plurianual e de previsibilidade de curto e médio prazos na mobilização e afetação de recursos financeiros para investimentos em infraestruturas de mobilização e distribuição de água para rega, (d) criar e disponibilizar mapas de territórios de elevado potencial hídrico e agrícola para os investidores e (e) contribuir para a redução gradual dos custos de mobilização de água, pela via de diversificação da matriz hídrica.

Dados os objetivos preconizados e considerando a complexidade técnica e financeira das novas prospeções das águas subterrâneas, o PNMAS contribuirá, sobremaneira, para o reforço da base técnica e científica na tomada de decisões atinentes à gestão dos licenciamentos e exploração das infraestruturas hidráulicas.

Assim,

Atendendo ao disposto no artigo 13º do Decreto-Legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro, que aprova o Código da Água, e a Resolução n.º 10/2015 de 20 de fevereiro;

Considerando o disposto no Plano Estratégico Nacional de Água e Saneamento; aprovado pela Resolução n.º 10/2015 de 20 de fevereiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o Programa Nacional Mobilização de Águas Subterrâneas (PNMAS), anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Objetivo

O PNMAS, visa o reforço da mobilização de água subterrânea no país para os diversos fins, contribuindo, para o fortalecimento da resiliência das famílias e sustentabilidade financeira das entidades gestoras.

Artigo 3º

Âmbito

1- O programa tem a abrangência nacional e deve ser, fisicamente, implementado nas ilhas de: Santo Antão, São Vicente, Santiago, Fogo, Maio, São Nicolau, Brava, Sal e Boavista.

2- As intervenções são executadas, principalmente, nas zonas definidas como de maior potencial hídrico dos seguintes municípios: Porto Novo, São Vicente, Ribeira Grande, Tarrafal de São Nicolau, Santa Catarina, Santa Cruz, São Domingos, Calheta S. Miguel, S. Salvador do Mundo, S. Lourenço dos Órgãos, Ribeira Grande de Santiago, Mosteiros, São Felipe e Santa Catarina do Fogo, Brava, Boavista e Sal.

Artigo 4º

Metas

O PNMAS tem como metas:

- a) A execução de cento e vinte furos de captação de água subterrânea, com profundidades variadas entre duzentos a trezentos e cinquenta metros (zonas de altitude);
- b) A instalação de equipamentos de bombagem e quadros de controle;
- c) A instalação de painéis solares fotovoltaicos para a produção de energia elétrica para a mobilização e a bombagem de água;
- d) A construção de reservatórios com volumes até um máximo de cem metros cúbicos;
- e) A instalação de dispositivos telemáticos de controlo dos caudais e de pressão;
- f) A construção de redes de adução de água, ligando os furos aos reservatórios; e
- g) A execução de um programa de formação.

Artigo 5º

Duração e atualização

1- O PNMAS tem a duração de doze anos e é implementado em função das demandas das entidades gestoras.

2- O PNMAS é atualizado a cada três anos.

Artigo 6º

Modalidades de Financiamento

1- As prospeções são financiadas tanto pelo Estado, através dos programas anuais de investimento, como pelas entidades gestoras dos serviços de água e outros investidores privados.

2- O Estado dá, nos termos da lei aplicável, o seu aval a empréstimos feitos pelas entidades gestoras junto dos bancos comerciais, sempre que a prospeção seja autorizada

pela entidade competente e a exploração seja relevante para a melhoria da prestação dos serviços de água e saneamento.

Artigo 7º

Gestão e seguimento do programa

1- A Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS) define os critérios técnicos e científicos das prospeções hidrogeológicas, bem como o zoneamento das localidades de maior potencial hídrico.

2- Os trabalhos de prospeção, perfuração, ensaios de bombagem e equipamento dos sistemas hídricos decorrem por conta e responsabilidade das entidades que assumirão a sua exploração sob a supervisão da ANAS, observando os princípios técnicos e normas legais vigentes.

3- A ANAS apresenta, anualmente, ao Governo um relatório consubstanciado da execução do PNMAS.

4- A ANAS também promove, igualmente, a criação de um cadastro nacional atualizado, destinado ao licenciamento das empresas nacionais que operem no ramo das prospeções hidrogeológicas e também das perfurações.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 9 de junho de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Projeto/ o Projeto de Mobilização de Águas Subterrâneas

1. Contexto / Justificação

As águas subterrâneas são parte integrante do ciclo hidrológico, perfazendo 98% das águas doces e líquidas do planeta. Elas são responsáveis pela alimentação e regularização dos rios, cursos de água, lagos e outros, permitindo que estes fluam na época de estiagem/seca. As águas subterrâneas possuem importância estratégica, pois normalmente apresentam um elevado padrão de qualidade físico-química e bacteriológica para o consumo humano e para outros usos. Em função da crescente demanda de água, decorrente do desenvolvimento social e do crescimento económico de Cabo Verde, as águas subterrâneas estão sob forte pressão antrópica. A sobre-exploração, ou seja, extração de água subterrânea que ultrapassa os limites de reposição das reservas reguladoras ou ativas do aquífero pode iniciar um processo de rebaixamento do nível potenciométrico provocando danos ao próprio recurso, à ambiente subsidência de terreno; redução do volume de água; a extinção de nascentes; o esgotamento dos reservatórios; intrusão de cunha salina; entre outros.

2. Objetivos e Resultados

2.1. Objetivo Geral

O objetivo geral deste programa consistir em aumentar a disponibilidade de água para o consumo doméstico, agricultura irrigadas e outras atividades económicas, pela redução dos custos de sua mobilização de modo a garantir elevados níveis de confiabilidade e previsibilidade

na oferta de água por parte das entidades gestoras.

2.2. Objetivos Específicos:

- Baixar os custos do metro cúbico de água no consumo humano;
- Contribuir para impedir/atenuar os aumentos bruscos das tarifas de água nos escalões inferiores de consumo;
- Melhorar a gestão dos sistemas hídricos;
- Prevenir e gerir conflitos ligados ao uso múltiplo da água.

2.3 Resultados Esperados

Contribuir para a melhoria da capacidade interna das entidades gestoras de programar e definir com maior grau de previsibilidade os seus investimentos de longo prazo, na mobilização e distribuição de água; contribuir também para reduzir significativamente os custos de capital e os custos de operacionais na manutenção dos sistemas mobilização, produção e distribuição de água no consumo humano e contribuir gradualmente na estabilização das tarifas dos escalões inferiores de consumo nas famílias mais carenciadas.

2.4 Atribuição de Alvarás a Empresas de Perfuração

Atribuição de alvarás e a exigência de requisitos para as empresas de perfuração que pretendem fazer furos em Cabo Verde:

Capacidade das Máquinas de Perfuração

- Disponibilidade de máquinas perfuradoras que podem atingir os 320 a 380 metros de profundidade.

Tipologia das Máquinas de Perfuração:

- Máquinas perfuradoras montadas sobre camiões;
- Máquinas perfuradoras montadas sobre tapetes;
- Máquinas perfuradoras montadas sobre Chassis.
- Sonda equipada com motor com capacidade para poder suspender as varas e o martelo de fundo nas profundidades exigidas.

Diâmetros das Perfuração

- Perfurar com diâmetros entre 140 a 380 milímetros (mm).

Equipamentos e Acessórios:

- Potência do motor da sonda de 85Kw ou superior (facultativo);
- Varas de perfuração entre 3 a 9 metros cada;
- Compressor com pressão de trabalho de 30 a 35 bars;
- Martelo de fundo (tipo cop 62) de 6", 8" e 10";
- Bits de vários diâmetros de pelo menos até 350 mm (14");
- Tubos PVC de revestimento, lisos e drenos, com

diâmetro externo de 180 mm (mm casos excepcionais aceitar diâmetro exterior de 165mm);

- Compressor adequado para suportar martelo de pelo menos 8 a 10 bars de pressão, acrescido da potência necessária para manusear materiais no fundo do furo.

Pessoal Técnico:

- Pessoal sondador com pelo menos 9 a 12 anos de escolaridade e com mais de 5 anos de experiência em perfuração, com martelo de fundo em rochas cristalinas;
- Direção técnica com Geólogo / Hidrogeólogo / Eng.º de Minas, com pelo menos 10 anos de experiência na matéria;
- Capacidade para trabalhar com compressores em paralelo, aumentando a pressão e assim a capacidade para atingir maiores profundidades.

3. Atividades:

- Executar estudos Hidro-ambiental e projetos para a classificação e a quantificação da disponibilidade dos aquíferos nas diferentes ilhas;
- Desenvolver ações para a confeção da base cartográfica dos aquíferos em escala adequada;
- Realizar estudos para a caracterização dos fluxos de águas subterrâneas e superficiais, visando uma gestão integrada dos recursos hídricos;
- Desenvolver estudos que avaliem o balanço hídrico integrado, a potencialidade, a disponibilidade e a reserva ecológica;
- Mapear a vulnerabilidade dos aquíferos para proteção e utilização das águas subterrâneas;
- Cadastrar pontos e obras de captação de águas subterrâneas e atualizar os bancos de dados de recursos hídricos.

4. Duração

A duração global deste programa é de doze (12) anos. A sua implementação prática é faseada, de acordo com a disponibilidade financeira das entidades gestoras mediante a apresentação e aprovação de um plano de investimento plurianual, obedecendo aos critérios e orientações técnicas e científicas da autoridade nacional de gestão dos recursos hídricos.

5. Áreas de Abrangência e Beneficiários

As áreas de abrangência deste programa são definidas em função dos aquíferos de ocorrência de água subterrânea nas de Santiago, Santo Antão, São Vicente, Fogo, São Nicolau, Brava, Sal e Boavista. Serão beneficiados diretos as entidades gestoras e indiretos os utentes em geral dos recursos hídricos, operadores económicos e a sociedade em geral.

6. Impacto do Programa

O programa proporcionar entre outros, os seguintes impactos: aumentar e melhorar gradativamente a disponibilidade de água em quantidade e qualidade desejada, para todos os usos, assegurando os elevados padrões de previsibilidade nos investimentos, a custos controlados e abordáveis para todos os usos; assegurar maiores níveis de eficiência produtiva na gestão dos aquíferos e dos sistemas de produção de água.

7. Estratégia de Intervenção:

- Elaborar mapas de exploração dos aquíferos, visando subsidiar a outorga de águas subterrâneas;
- Promover ações para estabelecer perímetros de proteção de captações;
- Elaborar estudos visando à contenção de cunhas salinas e de controle de processos de salinização nas zonas costeiras;
- Executar estudos de drenagem subterrânea, uso racional da água e a reutilização que promovam uma maior disponibilidade de águas subterrâneas;
- Elaborar projetos de revitalização e recuperação de áreas degradadas, em especial as áreas de recarga.

8. Orçamento

O orçamento previsional do programa PNMA, incluindo perfurações e infraestruturas, é de 4.372.705.640,00 CVE (quatro bilhões, trezentos e setenta e dois milhões, setecentos e cinco mil, seiscentos e quarenta escudos).

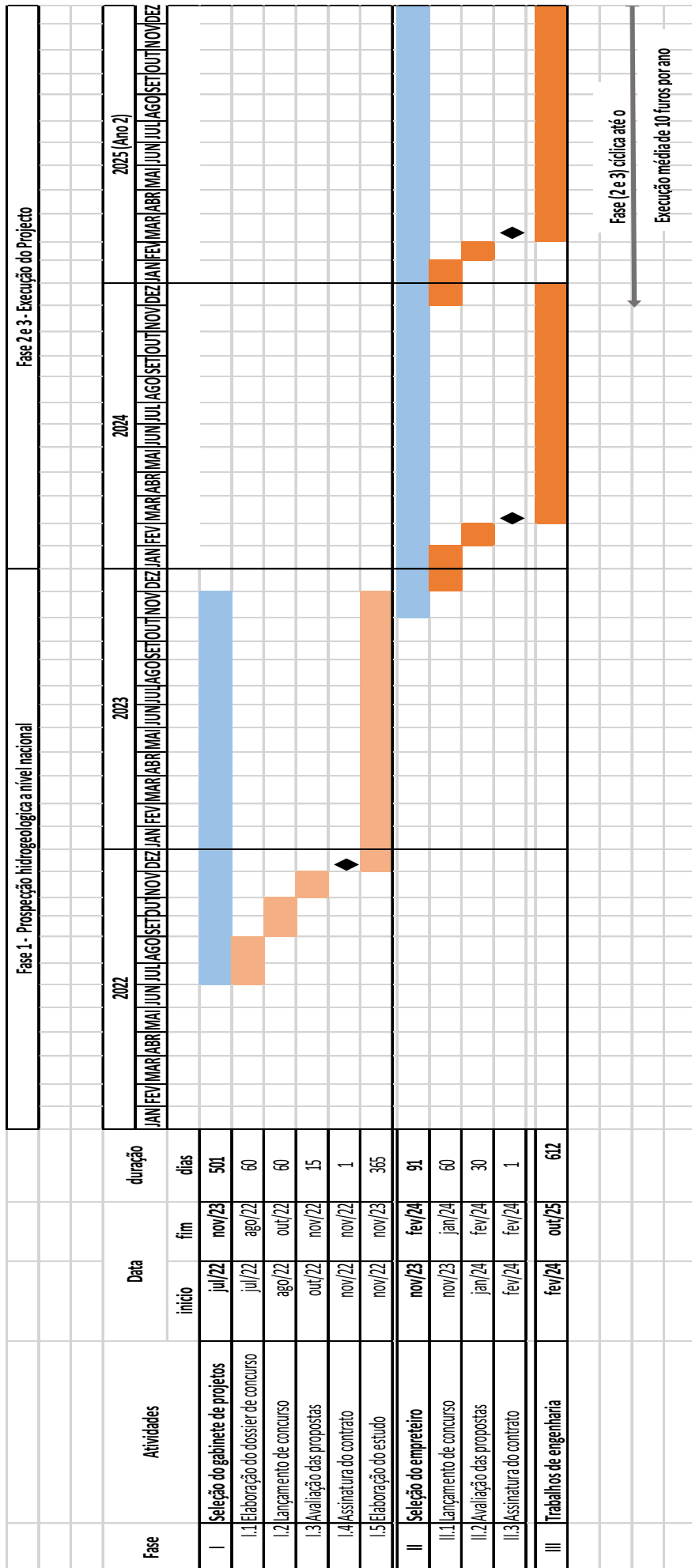
Ver anexo.

9. Cronograma

Tabela 1: Custo unitário de cada intervenção

Ilha	Concelho	Nº de furos	Custo perfuração		Equipamento incluindo campo solar		Rede de adução (L _{máx} =500 m)		Reservatório (V _{máx} =100 m3)		Total	
			Esc	Esc	Esc	Esc	Esc	Esc	esc	Esc	Esc	Esc
Santo antão	Porto Novo	10	258 400 000	64 600 000	3 400 000	2 300 000	3 400 000	2 300 000	328 700 000,00			
	Paul	3	77 520 000	19 380 000	3 400 000	2 300 000	3 400 000	2 300 000	102 600 000,00			
	Ribeira Grande	7	180 880 000	45 220 000	3 400 000	2 300 000	3 400 000	2 300 000	231 800 000,00			
São Vicente	-	3	81 000 000	20 280 000	4 250 000	2 450 000	4 250 000	2 450 000	107 980 000,00			
São Nicolau	Ribeira Brava	3	77 520 000	19 380 000	4 250 000	2 609 867	4 250 000	2 609 867	103 759 866,67			
	Tarrafal	4	103 360 000	25 840 000	4 250 000	2 609 867	4 250 000	2 609 867	136 059 866,67			
Santiago	Tarrafal	3	81 000 000	20 280 000	4 250 000	2 450 000	4 250 000	2 450 000	107 980 000,00			
	Santa Catarina	15	405 000 000	101 400 000	4 250 000	1 644 216	4 250 000	1 644 216	512 294 216,00			
	Santa Cruz	14	378 000 000	94 640 000	4 250 000	1 644 216	4 250 000	1 644 216	478 534 216,00			
	S. Domingos	7	189 000 000	47 320 000	4 250 000	1 644 216	4 250 000	1 644 216	242 214 216,00			
	Calheta de S. M	7	189 000 000	47 320 000	4 250 000	2 450 000	4 250 000	2 450 000	243 020 000,00			
	S. Salv. do Mundo	5	135 000 000	33 800 000	4 250 000	2 450 000	4 250 000	2 450 000	175 500 000,00			
	S. L. dos Órgãos	7	189 000 000	47 320 000	4 250 000	1 644 216	4 250 000	1 644 216	242 214 216,00			
	Rib. G. de Santiago	4	108 000 000	27 040 000	4 250 000	1 293 600	4 250 000	1 293 600	140 583 600,00			
	Mosteiros	3,00	30 000 000	20 280 000	4 250 000	3 425 450	4 250 000	3 425 450	57 955 450,00			
	S. Filipe	7,00	70 000 000	47 320 000	4 250 000	3 425 450	4 250 000	3 425 450	124 995 450,00			
Fogo	S. Catarina do Fogo	3,00	30 000 000	20 280 000	4 250 000	3 425 450	4 250 000	3 425 450	57 955 450,00			
	-	3	81 000 000	20 280 000	2 750 000	2 600 000	2 750 000	2 600 000	106 630 000			
Brava	-	3	20 160 000	13 200 000	3 750 000	1 644 216	3 750 000	1 644 216	38 754 216			
Sal	-	3	20 160 000	13 200 000	3 750 000	1 644 216	3 750 000	1 644 216	38 754 216			
Boavista	-	6	40 320 000	26 400 000	2 750 000	2 299 945	2 750 000	2 299 945	71 769 945			
Maio	-	6	40 320 000	26 400 000	2 750 000	2 299 945	2 750 000	2 299 945	71 769 945			
Total		120	2 744 320 000	774 780 000	82 700 000	48 254 925	82 700 000	48 254 925	3 650 054 925			

Tabela 2: Cronograma de execução



Resolução nº 67/2022

de 14 de junho

A Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, SARL (EMPROFAC) é uma empresa de referência no sector farmacêutico em Cabo Verde, responsável por garantir a importação, o armazenamento, a comercialização e a distribuição de medicamentos e produtos farmacêuticos a todas as farmácias, hospitais e outras estruturas de saúde no país, e tem por missão o abastecimento do mercado cabo-verdiano em medicamentos e outros produtos de saúde de forma contínua, efetiva, garantindo a qualidade dos produtos a disponibilidade permanente em todo o território nacional.

Considerando a necessidade de aquisição de medicamentos e outros produtos de saúde, destinados ao serviço público de saúde, torna-se necessário o Governo diligenciar no sentido da aquisição dos mesmos, o que apenas é possível através do procedimento de ajuste direto, motivado pela urgência, facilmente detetável, não podendo assim, esperar pelo cumprimento dos prazos exigidos pelo concurso público.

Considerando ainda que a exclusividade da importação nacional visa assegurar a eficiência do processo, nos termos da escala aquisitiva, qualidade e acessibilidade económica dos medicamentos.

Desta forma o ajuste direto é preconizado em nome da eficácia, eficiência e urgência na aquisição dos medicamentos e outros produtos de saúde, destinados á estruturas de saúde do serviço publico de saúde, e o interesse público será devidamente acautelado, pois esperar pelo eventual procedimento de concurso público acarretaria prejuízos irreparáveis, para além de colocar em causa o interesse público.

Atendendo que, nos termos do Código da Contratação Pública, a minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para autorizar a despesa, após a decisão de adjudicação ou em simultâneo com esta.

Assim, no âmbito do fornecimento de produtos farmacêuticos e outros produtos de saúde entre o Ministério da Saúde e a Emprofac S.A.R.L no valor de 120.000.000\$00 (cento e vinte milhões de escudos), torna-se imperioso proceder a aprovação da minuta do supramencionado contrato, visando o cumprimento do disposto no Código da Contratação Pública.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, conjugado com no n.º 1 do artigo 112º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério da Saúde a realizar despesas respeitantes ao contrato de fornecimento de medicamentos e outros produtos de saúde, destinados ao Serviço Público de Saúde, no valor de 120.000.000\$00(cento e vinte milhões de escudos).

Artigo 2º

Cabimentação orçamental

O montante autorizado nos termos do artigo anterior tem cabimentação orçamental no “Centro de Custo 40.10.19.20.02

- GAF- Medicamentos Logística E Aprovisionamento, na rubrica 02.02.01.00.02-Medicamentos.

Artigo 3º

Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de fornecimento de medicamentos e outros produtos de saúde a celebrar entre o Ministério da Saúde e a Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, SARL (EMPROFAC), em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 9 de junho de 2022. — O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 3º)

Contrato de Fornecimento de Bens

Entre:

1. O Contraente Público – Ministério da Saúde da República de Cabo Verde através da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), sito no Palácio do Governo, Avenida Cidade de Lisboa, CP nº 47, Praia – Cabo Verde, designada por Contraente Público;

E

2. A EMPROFAC - Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos S.A.R.L -, com sede na Zona Industrial de Tira Chapéu, na cidade da Praia, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Praia, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva n.º. 200127055, com o capital social de 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos), representada neste ato pelas Senhoras Administradoras Executivas Ana Ribeiro Duarte e Melina Veiga, com poderes para o ato, doravante designada por EMPROFAC ou “Cocontratante”.

Considerando que:

O Contraente Público tomou a decisão de, através do procedimento de Ajuste Direto, selecionar a Co-contratante a aquisição de Medicamentos e Outros Produtos de Saúde.

(a) É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato para fornecer produtos farmacêuticos que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula 1ª

Objeto

O contrato tem por objeto o fornecimento de produtos farmacêuticos de acordo com o Plano Anual de Fornecimento definido pelo Contratante Público, que deve ser entregue ao Co-contratante (ANEXO I).

Cláusula 2ª

Prazo

1- O contrato vigora pelo prazo de 1 ano, de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

2- Findo o prazo definido no número anterior, o contrato renova-se automaticamente, pelo período de 1 ano, até ao limite de três anos, a contar do período de vigência inicial, salvo denúncia de qualquer das partes.

3- A denúncia do contrato por qualquer uma das partes deve ser transmitida por carta registada com aviso de receção à outra com a antecedência mínima de sessenta dias relativamente à data do termo inicial do contrato ou de qualquer uma das suas renovações.

4- O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no presente contrato a favor do Contraente Público, as quais perduram para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 3ª

Obrigações principais do Cocontratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Cocontratante as seguintes obrigações:

- a) Fornecer medicamentos em conformidade com o disposto no contrato;
- b) Respeitar toda a legislação aplicável;
- c) Comunicar de imediato ao Contraente Público quaisquer conflitos de interesses ou de deveres que possam comprometer ou afetar o cumprimento integral das suas obrigações;
- d) Responder a qualquer incidente ou reclamação, suscitados pelo Contraente Público, relativamente ao fornecimento dos bens no prazo de 5 cinco dias;
- e) Proceder ao pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes relativos à execução do contrato;
- f) Assegurar a continuidade do fornecimento dos bens a fornecer pelo prazo estimado de vida útil destes, sem prejuízo da impossibilidade temporária ou definitiva da execução por motivos que não lhes sejam imputáveis.
- g) Informar, quinzenalmente, das indisponibilidades de produtos e respetivos prazos de disponibilidade.

Cláusula 4ª

Preço

1- Em contrapartida pelo fornecimento de bens objeto do presente contrato, o Contraente Público compromete-se a pagar o preço de 120.000.000\$00 (cento e vinte milhões de escudos).

2- Os valores devidos por fornecimento já realizados e não contemplados no ponto 1 devem ser liquidados,

mediante um plano de amortização das dividas, e em período a ser acordado entre o Contraente Publico e o Cocontratante.

Cláusula 5ª

Local de fornecimento dos bens

1- Os bens objeto do presente contrato são entregues no Depósito Central de Medicamentos, sito na zona Industrial de Tira Chapéu, Cidade da Praia, Ilha Santiago.

2- O Contraente Público pode, na vigência do contrato, solicitar o fornecimento dos bens noutras instalações a indicar, com caráter temporário, sem que haja alterações no preço devido.

Cláusula 6ª

Prazo e horário do fornecimento dos bens

1- Os bens devem ser fornecidos no prazo de dez dias após a requisição, com base no plano de fornecimento previsto que assenta na previsão do ano.

2- Necessidades extras de fornecimento de bens não constantes das previsões/ ou em quantidades diferentes das previstas devem ser comunicadas pelo Contraente público ao Cocontratante, com máxima antecedência, para permitir a disponibilização atempada.

3- O fornecimento dos bens deve ter lugar entre as 8 horas e as 17 horas e apenas em dias úteis.

Cláusula 7ª

Dever de boa execução

1- O Cocontratante fica sujeita, no que respeito à execução do contrato, às exigências legais e normativos do sector aplicáveis às matérias objeto do contrato.

2- O Cocontratante desde já declara e garante que cumpre toda a legislação e regulamentação aplicável à atividade por si prosseguida e que está na posse de todas as autorizações, licenças, alvarás e ou aprovações que, nos termos da lei e regulamentação que lhe sejam aplicáveis e se mostrem necessárias para a prossecução da atividade, bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

3- A Cocontratante garante que os bens a fornecer cumprem os requisitos exigidos e são adequados aos objetivos e finalidades definidos pelo Contraente Público.

Cláusula 8ª

Documentação

1- Com o fornecimento dos bens compreendidos no presente contrato, o Cocontratante entrega ao Contraente Público a seguinte documentação:

- a) Guia de Remessa
- b) Fatura
- c) Lista de embalagem (envios fora de Santiago).

2- O Contraente Público pode, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

Cláusula 9ª

Responsabilidade

1- O Contraente Público obriga-se a:

- a) Cumprir pontualmente o pagamento das faturas dos fornecimentos de bens que são apresentados pelo Cocontratante;
- b) Cumprir as decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao presente contrato;
- c) Respeitar a legislação aplicável ao presente contrato;
- d) A informar ao Cocontratante, dos seus níveis de stock interno, quinzenalmente.

2- O Cocontratante obriga-se a:

- a) O Cocontratante garante que os bens compreendidos no presente contrato são fornecidos, de modo adequado à realidade e particularidades dos fins a que se destinam;
- b) Em caso de incumprimento do fornecimento dos bens objeto do presente contrato o Cocontratante responde perante a Contraente Pública nos termos gerais de direito;
- c) Sempre que surjam situações do tipo previsto no número anterior, o Cocontratante obriga-se a reparar os danos por sua conta ou indemnizar o Contraente Público, pelos prejuízos causados;
- d) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Cocontratante é responsável perante o Contraente Público por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que a Contraente Pública incorra na medida em que resultem de factos imputáveis ao Cocontratante ou a entidade por si subcontratada.
- e) O não cumprimento do disposto no ponto anterior, reserva à Contraente Pública o direito de mandar reparar os danos causados.

Cláusula 10ª

Inspecção dos bens

1- Realizada a entrega dos bens compreendidos no presente contrato, o Contraente Público procede, no prazo de quinze dias a uma inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos, bem como dos demais requisitos legais aplicáveis.

2- Durante a fase de inspeção o Cocontratante obriga-se a prestar ao Contraente Público toda a cooperação e esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização dos mesmos através das pessoas que considere devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 11ª

Inoperacionalidade, defeitos ou desconformidades

1- Após a realização da inspeção referida na cláusula anterior e caso se comprove a inoperacionalidade, não conformidades com as exigências legais ou a existência de defeitos ou discrepâncias com as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos, o Contraente Público deve disso informar, por escrito, o Cocontratante.

2- No caso previsto no número anterior, o Cocontratante deve proceder, por sua conta e risco, à respetiva reparação ou substituição dos bens, no prazo de dez dias úteis,

ficando exclusivamente a seu cargo de quaisquer custos que advenham possam advir da referida reparação e/ou substituição.

3- Após a realização das substituições necessárias pelo Cocontratante, no prazo respetivo, o Contraente Público procede a nova inspeção, nos termos constantes da cláusula anterior.

Cláusula 12ª

Aceitação dos bens

1- Caso se venha a verificar a total operacionalidade dos bens, no decurso da inspeção referidas nas cláusulas anteriores, bem como a sua conformidade com as exigências legais e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos, deve ser emitido um auto de receção dos bens, no prazo de cinco dias a contar do final da inspeção, assinado pelo Contraente Público.

2- Mediante a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens para a Contraente Pública, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Cocontratante.

Cláusula 13ª

Garantia

1- O Cocontratante garante os bens objeto do presente contrato pelo prazo de um ano, a contar da entrega dos mesmos, contra quaisquer defeitos, desconformidades, anomalias ou discrepâncias com as características exigidas.

2- Em situações de bens com prazos de validade inferiores a doze meses, o Cocontratante assegura a devida validação pelo Contratante Público, previamente ao fornecimento.

Cláusula 14ª

Faturação e condições de pagamento

1- A faturação é efetuada com o fornecimento dos bens.

2- O Cocontratante emite a(s) fatura(s) em nome do Contraente Público, sendo esta(s) enviada(s) juntamente com os bens fornecidos.

3- O pagamento dos fornecimentos é efetuado no prazo de quarenta e cinco dias após a entrega da fatura.

4- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, a(s) fatura(s) são paga(s) através de transferência bancária para conta a indicar pelo Cocontratante.

5- Em caso de discordância quando aos valores indicados na(s) fatura(s), o Contraente Público deve comunicar este facto ao Cocontratante por escrito e no prazo de quinze dias após receção da respetiva fatura, ficando o Cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6- O não pagamento dos valores contestados não vence juros de mora nem justifica a suspensão do fornecimento dos bens por parte do Cocontratante, devendo, no entanto, o Contraente Público proceder ao pagamento da importância não contestada.

7- O Contraente Público reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização

nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Cocontratante não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

CAPÍTULO III

PENALIDADES E RESOLUÇÃO

Cláusula 15ª

Penalidades

1- Em caso de incumprimento imputável ao Cocontratante, ou a terceiros por si contratados para o fornecimento dos bens objeto do presente Procedimento, há lugar à aplicação de penalidades nas seguintes situações:

$$P = V * A / 180$$

Em que:

P – Corresponde ao montante da penalidade,

V – Valor do fornecimento dos bens em atraso e;

A – Numero de dias em atraso

2- Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o respetivo valor é apurado e deve constar na fatura, enquanto valor a deduzir do montante total dos bens em atraso.

3- O valor acumulado das penalidades a aplicar não pode exceder o limite máximo de 15% do preço contratual.

4- O não cumprimento do prazo referido no n.º 3 desta cláusula dá lugar ao débito de juros de mora, à taxa legal em vigor.

Cláusula 16ª

Força maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao Cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afetada e que por esta não possa ser controlada.

2- Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra declarada ou não, tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas partes.

3- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de cinco dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Cocontratante deve comunicar à Contraente Público quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos, no prazo de cinco dias úteis a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

Cláusula 17ª

Resolução por parte do Contraente Público

O Contraente Público pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Cocontratante e ainda nos seguintes casos, sem prejuízo do direito de indemnização legalmente previsto:

- a) Razões de interesse público, mediante resolução fundamentada;
- b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
- c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Cocontratante;
- d) Incumprimento, por parte do Cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- e) Oposição reiterada do Cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização da Contraente Público;
- f) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pela Contraente Público contrarie o princípio da boa-fé;
- g) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 35º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
- h) Incumprimento pelo Cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- i) O Cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal;
- j) Se a entrega dos bens compreendidos no presente procedimento se atrasar por um período superior a três meses.

Cláusula 18ª

Efeitos da resolução

1- Em caso de resolução do contrato pelo Contraente Público por facto imputável ao Cocontratante, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.

2- A indemnização é paga pelo Cocontratante no prazo de dez a quinze dias após a notificação para esse efeito.

3- O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 19ª

Resolução pelo Cocontratante

1- O Cocontratante pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo contraente público e ainda nas seguintes situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Contraente Público;
- c) Exercício ilícito dos poderes da Contraente Público de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- d) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pela Contraente Público.

Cláusula 22ª

Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Cocontratante

1- A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Cocontratante dependem de autorização prévia do Contraente Público, nos termos do disposto no artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, o Cocontratante deve identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deve instruir a sua proposta com a documentação referida nos números 5 e 6 do artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.

3- O Contraente Público pode, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:

- a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
- b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.

4- Caso o Contraente Público requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, a Cocontratante deve no prazo máximo de cinco dias a contar da data de receção da comunicação da Contraente Público proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos no n.º 6 do artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos relativamente ao subcontratado proposto.

5- A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedece ao disposto no artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

6- Em caso de subcontratação o Cocontratante mantém-se como garante e único responsável perante a Contraente Público pela execução das obrigações contratuais assumidas.

Cláusula 23ª

Cessão da posição contratual pelo Contraente Público

1- O Contraente Público pode ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Cocontratante.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Cocontratante pode opor-se à cessão da posição contratual pela Contraente Público apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Cocontratante.

Cláusula 24ª

Dever de informação

1- O Cocontratante obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Contraente Público, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto ao fornecimento dos bens e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.

2- No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando:

- a) A resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou,
- b) Caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3- O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20ª

Objeto do dever de sigilo

1- O Cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2- A informação e a documentação coberta pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa da Contraente Público.

3- O Cocontratante obriga-se a remover e/ou destruir, no final do fornecimento dos bens, todo e qualquer tipo de registo em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.

4- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 21ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

2- O Cocontratante obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de cinco dias, ao Contraente Público o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.

3- O Contraente Público e a Cocontratante obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de cinco dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 25ª

Comunicações

1- Salvo quando forma especial for exigida, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou *email*, e dirigidas para os endereços acordados e fornecidos e postos de receção das Partes.

2- As comunicações efetuadas nos termos do número anterior consideram-se realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3- As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção consideram-se realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.

4- Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 26ª

Resolução de litígios

1- Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal da Comarca da Praia.

2- As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico, que rege pela convenção da arbitragem prevista na lei de arbitragem vigente, mas desde já fica acordado que o Juízo Arbitral é sediado na Cidade da Praia.

3- A Arbitragem é realizada por um Árbitro único, se as Partes em litígio concordarem na sua designação ou, na falta desse acordo, por uma Comissão Arbitral.

4- A Comissão Arbitral é constituída por três árbitros, sendo um designado pelo Demandante, outro designado pelo Demandado, e um terceiro, que Preside, designados por acordo dos árbitros designadas pelas partes.

5- Na falta de acordo estabelecido e notificado às Partes nesse prazo, qualquer uma pode recorrer ao Presidente do Tribunal da Comarca da Praia para efeitos de obtenção dessa nomeação.

Cláusula 27ª

Contagem dos prazos

Salvo quando o contrário resulte, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados

Cláusula 28ª

Lei aplicável

O contrato é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

Praia, aos 17 de fevereiro de 2022

O Contraente Público,

/Rosário Correia/

O Cocontratante,

/João Spencer/

/Evelyze Semedo/
Administradora

/Sara Pereira/
Administradora



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.